

O AGRAVAMENTO DO RISCO PELA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO¹

Carolina Hahn²

RESUMO

Com o presente estudo, buscou-se responder a seguinte questão: a embriaguez ao volante pelo segurado é considerada agravamento intencional do risco, ensejando a exoneração da seguradora? Para isso, no primeiro capítulo foi exposta a função desempenhada pelo contrato de seguro e apresentado os seus diversos ramos, demonstrando, especialmente, que a contratação do seguro de veículo ocorre devido ao expressivo número de acidentes nas estradas brasileiras. Posteriormente, foi analisado o agravamento do risco, fator que enseja em redução e, até mesmo, a eximação da responsabilidade da seguradora em indenizar o segurado. A análise do agravamento intencional do risco teve destaque, apresentando-se diversos exemplos e demonstrando a necessidade do nexo causal entre o sinistro e o agravamento para a consequente exoneração da seguradora. No capítulo seguinte, foi examinada a importante questão social da embriaguez ao volante, as políticas públicas envolvidas e como os diversos ramos do direito enfrentam a questão. No último tópico foi verificado como os tribunais e a doutrina interpretam a questão do agravamento intencional do risco frente ao segurado que, após consumir álcool, envolveu-se em um acidente. Apresentou-se, então, os três entendimentos encontrados nas jurisprudências, além de um julgamento feito pela Corte Superior Alemã.

Palavras-chave: Contrato de Seguro. Agravamento do Risco. Embriaguez do Segurado.

Sumário: Introdução. 1. Considerações do contrato de seguro envolvendo

veículos: 1.1. A relevante função social desempenhada pelo contrato de seguro; 1.2.

Considerações sobre o agravamento do risco; **2. Efeitos jurídicos da embriaguez ao**

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores Daniel Ustároz (orientador), Plínio Malgaré e Cristiano Schmitt, em 16 de junho de 2014.

² Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: carolina.hahn@acad.puers.br.

volante: 2.1. Breve análise da “Lei Seca” e das políticas públicas envolvidas; 2.2. A responsabilidade civil da seguradora perante a embriaguez do segurado.

Considerações finais. Referências

INTRODUÇÃO

Os acidentes de trânsito decorrentes do consumo álcool por motorista são manchetes corriqueiras nos meios de comunicação. O endurecimento das sanções para aqueles que conduzem veículos em estado de embriaguez também não é novidade. Sabe-se, ademais, que dirigir alcoolizado é crime, previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, ainda resta dúvida na questão da embriaguez ao volante: tem a seguradora de veículos o dever de indenização perante a situação em que o segurado, após ter ingerido bebida alcóolica, envolve-se em um acidente?

Cumprе ressaltar que a presente questão é bastante polêmica, gerando milhares de processos judiciais. Por um lado, há o segurado que contratou o seguro visando proteger o seu patrimônio de danos. Por outro, há a seguradora, recusando-se a indenizar por ter o condutor aumentado a possibilidade da ocorrência do risco ao ingerir álcool.

Destarte, como não há entendimento unânime em nossos Tribunais ao interpretar a presente questão, urge analisar os aspectos que o Direito Civil, no tocante ao contrato de seguro, apresenta, bem como as divergentes interpretações da doutrina e da jurisprudência.

Para isso, no primeiro capítulo, discorrer-se-á acerca da função social que o contrato de seguro desempenha, bem como a sua natureza e as suas diferentes espécies. Após, será levantada a questão do dever do segurado em não agravar os riscos pactuados no contrato, apresentando situações em que há a exoneração ou a redução da responsabilidade civil da seguradora. Ao final do primeiro capítulo surge o questionamento: a embriaguez ao volante pelo segurado é interpretada como uma causa de agravamento intencional do risco ensejadora da perda da garantia?

No segundo e último capítulo apresentar-se-á a pertinente questão social da embriaguez ao volante. Primeiramente, serão demonstrados os dados sobre os acidentes, as políticas públicas envolvidas para reduzir o seu alto índice e como os variados ramos do direito enfrentam a situação, mormente no âmbito administrativo e penal com a vigência da “Nova Lei Seca”. Posteriormente, será analisada a

interpretação dos tribunais acerca da questão apresentada, expondo os variados entendimentos da doutrina e da jurisprudência.

Durante o estudo, alguns pontos específicos do trabalho serão comparados com Direito Alemão, apresentando, por exemplo, qual o limite de álcool tolerado para que se possa conduzir um veículo na Alemanha, bem como demonstrar-se-á o entendimento da Corte Superior Alemã em um julgamento que envolveu um condutor segurado que havia ingerido álcool e acidentou-se.

Após analisar os diversos aspectos que o Direito Civil apresenta, através do contrato de seguro, e como a doutrina e jurisprudência interpretam a questão apresentada, o presente trabalho busca, por fim, demonstrar qual a posição mais adequada para resolvê-la.

1 CONSIDERAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO DE DANOS ENVOLVENDO VEÍCULOS

1.1 A RELEVANTE FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA PELO CONTRATO DE SEGURO

É indiscutível a importância do contrato de seguro na nossa sociedade: não há como imaginarmos nossas vidas sem a segurança por ele proporcionada. De fato, ao pactuar este tipo de contrato, as pessoas sentem que seu patrimônio está protegido, de sorte que podem organizar suas vidas com maior previsibilidade.

Portanto, no momento em que o segurador garante um interesse legítimo do segurado, esse está sendo beneficiado com a segurança inerente à certeza de que, caso suceda um sinistro, as coisas permanecerão como estão e ele será reintegrado no *status quo* anterior à ocorrência do acidente.³

Ademais, entende-se que o contrato de seguro desempenha a função de constituir um capital do segurado, podendo ser uma pensão ou renda vitalícia. Logo, há a tranquilidade não só quanto à segurança da pessoa do contratante do seguro, mas ainda quanto ao amparo à família, no caso de velhice, por exemplo, satisfazendo as várias necessidades da vida. Assim, o que se busca é satisfazer, financeira e

³ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo código civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 5-9.

economicamente, uma necessidade eventual, pela maneira mais adequada e menos custosa⁴.

É importante ressaltar que o contrato de seguro, já nas suas origens, tinha como objetivo a reparação, afastando a ideia de lucro ou de aproveitamento do contrato para outros fins. O homem, na busca pela segurança, encontrou no contrato de seguro a fórmula ideal, pois não há a cogitação de ganhos acima das perdas efetivamente ocorridas, não se visa o lucro e não se trata de jogo, afastando-se a ideia de risco especulativo. A prova da imensa utilidade é o fato de que, até hoje, não se encontrou um sucedâneo para este tipo de contrato⁵

Fato é que o ser humano é avesso ao risco e procura evitá-lo de todas as formas, sendo a preocupação com a segurança um fenômeno que está corriqueiramente presente entre os estudiosos do assunto, entre cidadãos e profissionais atuantes em empresas nos mais diversos segmentos da sociedade.

Neste compasso, em razão da relativa incerteza acima aludida, há necessidade de todas as pessoas unirem esforços para a prevenção dos riscos comuns. É a chamada solidariedade, que, para Pedro Alvim, a sua importância amadureceu muito cedo no espírito humano, sendo um fator de superação das dificuldades que tumultuavam a vida das pessoas ou da comunidade⁶.

Segundo o autor, percebeu-se que seria mais fácil enfrentar os efeitos dos riscos que atingiam as pessoas individualmente se elas se unissem; entendeu-se que a união de muitas pessoas, suprindo as necessidades de poucas, amenizava as consequências e unia o grupo. Assim, a mutualidade era uma condição importantíssima para a coletividade que estava sujeita aos mesmos riscos⁷.

Atualmente, como o contrato de seguro tem a obrigação primordial de “transferir” o risco do segurado para o segurador, constata-se que, para que a companhia possa assumir os riscos contratualmente previstos, é imprescindível a ocorrência da mutualidade. Ou seja, embora existam duas partes determinadas, a base econômica advém da reunião de várias pessoas, os segurados, que pagam o valor do

⁴ SOUZA, Hilton de. **O contrato de seguro**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁵ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo Código Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 5-9.

⁶ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1.

⁷ Ibid, p. 1.

prêmio para a seguradora para que ela forme e administre um fundo derivado de tais pagamentos, fundo esse que servirá para indenizar danos sofridos⁸.

Portanto, pode se dizer que o contrato de seguro possui um grande interesse social e humano pois “ através do seguro, consegue-se socializar o dano, repartindo-o entre todos (ou muitos), de sorte a torná-lo suportável, por maior que ele seja”⁹. Por este prisma, fica bastante aclarado que não existe seguro de uma pessoa só com uma empresa seguradora porque, nessa hipótese, haveria a supressão de um dos alicerces – sua natureza mutual – que, junto com o risco e a boa-fé são a sustentação dessa forma de convenção¹⁰.

Destarte, em face da complexidade da vida social, o direito, paulatinamente, foi criando muitas espécies de seguro para satisfazer variados anseios das pessoas. De fato, são numerosas as espécies, algumas mais frequentes, outros menos comuns. A bem dizer, é suscetível de cobertura todo risco criado a qualquer interesse legítimo do segurado, em qualquer gênero de atividade¹¹.

Atualmente, o seguro de veículos, conforme os dados da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)¹², é o terceiro ramo mais contratado. Assim, tendo em vista a abordagem sobre o seguro feita até o momento e considerando o objetivo deste estudo, entraremos, a partir de agora, na análise do contrato do seguro de automóveis, sendo os acidentes de trânsito - situação corriqueira e dramática - um dos principais motivos que induzem as pessoas a pactuar essa modalidade securitária.

Infelizmente, em quase todos os finais de semana, a situação se repete e novas vítimas do trânsito são somadas às tristes estatísticas. Dados extraídos do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte)¹³ demonstram que os acidentes das rodovias federais do Brasil aumentaram drasticamente. Em 1952, o

⁸ MORETTI, Luciana Biembengut; SILVA, Sirvaldo Saturnino. Do contrato de seguro no direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/638>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, ano, p. 414.

¹⁰ BORGES, Nelson. **Os contratos de seguro e sua função social - a revisão securitária no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/OsContratosdeSeguroesuaFucaoSocial.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

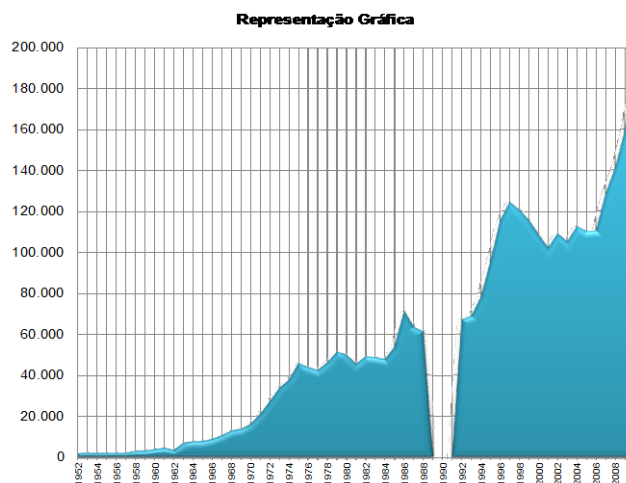
¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 425.

¹² TUDO SOBRE SEGURO. **Estabilidade e crescimento**. Disponível em: <<http://www.tudosobreseguro.org.br/sws/porta/pagina.php?l=267>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

¹³ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/estatisticas-de-acidentes/anuario-2010.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

número de acidentes registrados foi de 1.748. Já no ano de 2010, o número de registros foi de 182.900, conforme demonstra o Gráfico 2 abaixo:

Gráfico 2 - Número de acidentes de trânsito por ano nas rodovias federais



Fonte: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, 2014.

Quanto às estradas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o DAER (Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem)¹⁴, o número de acidentes nas rodovias entre os anos de 1997 e 2012 aumentou 34,64% e o número de veículos envolvidos passou de 13.625, em 1997, para 22.963 em 2012, ou seja, um aumento de 40,66%.

Definir as causas dos acidentes automobilísticos é tarefa árdua e complexa. Wilson de Melo da Silva relaciona algumas, como a falta de ajuste psicológico para a condução do veículo e a desobediência costumeira às regras e disposições regulamentares, e aduz que tais causas, na generalidade com as questões expostas, comportam desdobramentos como a embriaguez, a fadiga, o sono, o nervosismo, os estados de depressão e angústia, a emulação o uso de drogas, o exibicionismo, entre outras.

É, como se percebe, um problema social de difícil solução. Destarte, o seguro de veículos tem se mostrado um contrato de procura elevada, no qual as pessoas buscam a certeza de que terão protegidos o objeto do contrato.

Uma vez observada a importância do contrato de seguro, bem como a lamentável situação de nossas estradas, abordaremos no próximo tópico uma das

¹⁴ Estudos estatísticos de acidente de trânsito. DAER/RS. Disponível em: <http://www.daer.rs.gov.br/site/control_e_estudos_estatisticos_acidentes_transito.php>. Acesso em: 15 março 2014.

principais eximentes da responsabilidade civil das seguradoras, qual seja o agravamento do risco.

1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O AGRAVAMENTO DO RISCO

Após a exposição da função desempenhada pelo contrato de seguro e a apresentação dos seus diversos ramos, especialmente a contratação do seguro de veículo devido ao expressivo número de acidentes que ocorrem nas estradas brasileiras, passaremos a discutir acerca de um dos pontos fundamentais no contrato de seguro, qual seja, a agravação do risco, situação que, em muitos casos, resulta na redução e, até mesmo, na exoneração da cobertura securitária.

Para isso, iniciaremos a abordagem analisando o fator *risco* segurável, que pode ser conceituado como o acontecimento possível, futuro e incerto e que não depende somente da vontade das partes¹⁵. Assim, como já referido no tópico anterior, o acordo de vontades entre o segurador e o segurado tem por finalidade a “transferência” do risco deste para aquele. Para isso, é importante ressaltar que os riscos assumidos pela seguradora refletirão o prêmio cobrado, já que quanto maior o risco, maior o prêmio, ou seja, a contribuição do segurado, pois este é o reflexo daquele¹⁶.

Logo, é fator determinante para o correto cálculo do risco – e, assim, da estipulação do valor do prêmio a ser pago - que os segurados prestem informações verdadeiras acerca do risco a ser segurado.¹⁷ Ocorre que o segurador, antes de aceitar os riscos que irá assumir, necessita dos mais amplos dados, a fim de aferi-los¹⁸. Portanto, a declaração falsa pode influir na fixação de uma taxa diversa da que se estabeleceria caso conhecidas as condições em que se encontrava o segurado, ou o objeto do seguro, enfrentando o segurador um risco maior do que aquele que se dispunha a enfrentar¹⁹.

Destarte, a boa-fé é um elemento essencial neste tipo de contrato, não só pelo fato de a fixação do prêmio depender das informações prestadas pelo segurado, mas

¹⁵ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214-215.

¹⁶ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 43.

¹⁷ FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: direito civil e empresarial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 322.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 851.

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 341.

também por ter o contrato a característica de aleatoriedade, podendo sempre haver a possibilidade de agravamento da álea durante a sua execução²⁰.

Com efeito, durante o contrato, podem acontecer situações em que o risco acobertado pelo seguro seja agravado. Em alguns casos de agravamento de risco, a seguradora poderá ser exonerada do pagamento da indenização pelo risco assumido, conforme o disposto no artigo 768 do atual Código Civil Brasileiro “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Porém, é importante mencionar que nossa lei, é omissa a respeito do que se deve entender por agravação do risco intencional, dando margem ao juiz a proceder com equidade²¹. Com efeito, tem o juiz o dever de atentar às circunstâncias reais de agravamento e não a probabilidades infundadas, interpretando, portanto, de maneira restritiva o preceito em discussão²², conforme coaduna o enunciado nº 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ (Superior Tribunal de Justiça)²³ e a doutrina²⁴:

Ainda, a doutrina²⁵ esclarece que, para a perda da garantia, deve haver uma conduta deliberada e consciente do segurado – ainda que não necessária e voltada para prejudicar o segurador propositadamente – que aumenta a probabilidade de aumento do sinistro e que, em havendo a conversão do risco em sinistro, necessariamente guarda relação causal com a conduta do agravamento.

A título de exemplo, podemos citar o caso do segurado que, na direção do seu veículo, pratica manobras extremamente arriscadas em competições de velocidade ilícita (rachas)²⁶ de modo a agravar extraordinariamente o risco²⁷. Ou ainda, quando o

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense 2013, p. 421-422.

²¹ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 261.

²² PELUSO, CEZAR (Org.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Lei nº 10.406. 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 792.

²³ “No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos” (JORNADAS DE direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 02 abr. 2014).

²⁴ MARENSI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 6. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 90.

²⁵ PELUSO, Cezar (Org.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Lei nº 10.406. 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 792; PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 116.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70055284723**. Quinta Câmara Cível. Relator: Isabel Dias Almeida. Julgado em: 11/09/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

²⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito de seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110-111.

condutor do veículo segurado conduz sob influência de álcool e, se envolvendo em um acidente que, comprovadamente, teve por causa determinante a embriaguez do motorista²⁸. Em hipóteses como essas, portanto, de acordo com o art. 768 do Código Civil, o direito de recebimento do valor pactuado no contrato de seguro pode não existir, porquanto se constata um comportamento deliberado no agravamento dos riscos²⁹.

Por fim, outra questão importante de se mencionar – a qual há consenso na doutrina³⁰ e na jurisprudência³¹ - é que a rigor, em não havendo nexos causal, ou seja, se o sinistro ocorreria mesmo sem qualquer ligação com a conduta anterior do segurado, há a aleatoriedade do evento e persiste a típica cobertura do seguro.³²

Destarte, após os apontamentos acerca da importância do princípio da boa-fé e da análise das hipóteses em que o agravamento do risco eximem ou reduzem a responsabilidade da seguradora de indenizar os danos ocorridos no objeto do contrato de seguro, passa-se ao próximo capítulo, no qual será examinando uma importante questão social: a embriaguez ao volante e as políticas públicas envolvidas a respeito, encaminhando-se, posteriormente, para o objetivo final do presente estudo, qual seja, verificar se esta corriqueira situação é considerada pela doutrina e jurisprudência como um agravamento intencional do risco.

2 EFEITOS JURÍDICOS DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Após a análise da importância da contratação de cobertura securitária para os veículos automotores, sobretudo devido ao grande número de acidentes de trânsito nas estradas brasileiras, bem como o exame de casos nos quais a seguradora cogita a eximência do agravamento intencional do risco, abordaremos uma importante questão social que, muitas vezes, dá causa aos sinistros: a embriaguez ao volante.

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70057565707**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 18/12/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 02 abr. 2014).

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 879.

³⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados III**: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. 10ª Câmara Cível. **Recurso Especial nº 1175577 PR 2010/0004761-9**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 18/11/2010; PARANÁ. Tribunal de Justiça PR. **Apelação Cível nº 96692082**. Relator: Luiz Lopes. Julgamento em: 08 jul. 2010.

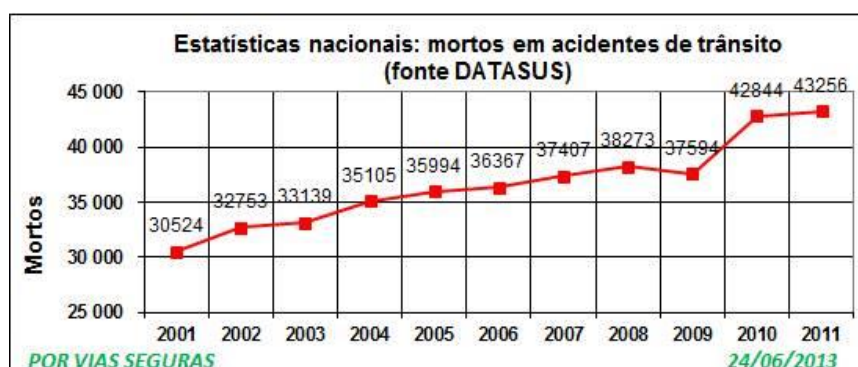
³² PASQUALOTTO, Adalberto, op. Cit., p. 116.

Para isso, no presente tópico, observar-se-ão as políticas públicas desenvolvidas, bem como a atuação dos vários ramos do direito no desafio de conter esse triste fator causador de milhares de acidentes de trânsito. Iniciaremos o nosso estudo demonstrando a relevância do tema através de dados numéricos acerca.

2.1 BREVE ANÁLISE DA “LEI SECA” E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVIDAS

De acordo com a Organização Mundial da Saúde³³, o Brasil é o quinto colocado no mundo em número de acidentes, com uma estimativa de 35,1 mil mortes em 2007. Outrossim, o número de mortes registradas em acidentes de trânsito entre os anos 2001-2011 e revelados pelo Ministério da Saúde³⁴ é assustador. No ano de 2002, por exemplo, foram constatadas 30.524 mortes, valor que aumentou 40% em 2011, ano que teve o registro de 43.256 mortes.

Gráfico 4 - Número de mortes em acidentes de trânsito



Fonte: Vias Seguras, 2014.

Sabe-se que grande porcentagem dos acidentes automobilísticos podem ser atribuídos ao fato de o condutor do veículo ter consumido álcool. Com efeito, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, em 2011, a ingestão de álcool foi responsável por 7.551 acidentes³⁵. Ademais, o estudo realizado em 2011 pelo Ministério da Saúde, através do programa VIVA (Vigilância de Violências e

³³ BRITO, Anderson N. de S. **Lei seca**. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira>>. Acesso em: 03 maio 2014.

³⁴ VIASEGURAS. **Dados estatísticos**. Disponível em: http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais>. Acesso em: 05 abr. 2014.

³⁵ GL, DILMA sanciona sem vetos projeto que endurece Lei Seca. **Notícia**. Disponível em: <[h2012/12/dilma-sanciona-sem-vetos-projeto-que-endurece-lei-seca.html](http://www.globo.com/brasil/2012/12/dilma-sanciona-sem-vetos-projeto-que-endurece-lei-seca.html)>. Acesso em: 03 maio 2014.

Acidentes) em 71 hospitais que prestam atendimentos de urgência e emergência pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Durante o estudo, foram ouvidas 47 mil pessoas em todas as capitais do Brasil e no Distrito Federal, revelando que o consumo do álcool tem forte impacto nesses atendimentos. O levantamento aponta que uma em cada cinco vítimas de trânsito atendidas nos prontos-socorros brasileiros havia ingerido bebida alcoólica e que, entre as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram ter consumido álcool³⁶.

Destarte, no intuito de combater a embriaguez ao volante e, conseqüentemente, diminuir o número elevadíssimo de acidentes decorrentes desse fator, várias políticas públicas foram implantadas no país. Entre elas, podemos destacar o *Projeto Vida no Trânsito*, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que tem por objetivo apoiar estados e municípios a orientar condutores sobre o risco da combinação entre o álcool e direção³⁷.

Nessa esteira, o direito brasileiro, paulatinamente, passou a refletir acerca das providências a serem tomadas no intuito de diminuir os números trágicos de acidentes ocorridos nas estradas, muitos causados por condutores de veículos em estado de embriaguez³⁸.

Com efeito, apesar de já haver no Brasil normas relacionadas à embriaguez ao volante - foi constatada a necessidade do agravamento das normas administrativas e criminais para aqueles que associam a ingestão de bebidas alcoólicas à direção de veículos³⁹.

Nessa esteira, podemos citar a famosa Lei Seca (Lei 11.705/08⁴⁰), a qual tem

³⁶ BRASIL. Portal da Saúde. **Álcool está relacionado a 21% dos acidentes no trânsito**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

³⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602>>. Acesso em: 03 maio 2014.

³⁸ ZAGANELLI, Margareth Vetis, ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Meios de prova de embriaguez alcoólica do condutor de veículo automotor. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 104, p. 783, out. 2012/jan. 2013.

³⁹ ZAGANELLI, Margareth Vetis, ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. *Ibid.*

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11705.htm>. Acesso em: 19 maio 2014).

por objetivo endurecer e coibir as condutas danosas dos motoristas que insistem em conduzir seus veículos automotores sob o efeito do álcool⁴¹. No ano de 2012, a Lei Seca foi atualizada através da Lei 12.760⁴² e, posteriormente, sobreveio a Resolução do Contran 432/2013, preenchendo algumas lacunas. A partir de então, as normas a respeito do tema passaram a vigorar da forma que a seguir será comentada.

Na esfera administrativa, consoante as alterações trazidas pelos dispositivos acima citados, é considerada infração gravíssima dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, sujeitando o condutor a penalidades quando for constatado qualquer concentração de álcool no sangue, nos termos do artigo 276 do CTB ou, em caso do uso de etilômetro (bafômetro), 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado, conforme o artigo 6º Resolução 432 de 2013 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Quanto às penalidades, a Lei 12.760/2012 endureceu ainda mais para o motorista que ingeriu álcool, passando o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro a ter o valor da multa aumentado de 5 (cinco) vezes para 10 (dez) vezes a infração gravíssima, sendo dobrada se o condutor for reincidente no período de 12 (doze) meses⁴³.

No tocante às provas, a Lei Seca inovou ao admitir diversos meios para comprovar a embriaguez do condutor⁴⁴, complementada pelo art. 6º da Resolução 423/2013 do CONTRAN e art. 277 do CTB, que determinam, ainda, a aplicação das referidas penalidades àqueles que se recusarem a fazer os testes pleiteados.

A título de comparação entre o grau de alcoolemia permitido em outros países, tem-se que no Direito Alemão, assim como no Brasil, a condução de um veículo por um motorista que tenha consumido álcool ou outros entorpecentes incapacitantes torna-o imprudente e negligente (tradução livre)⁴⁵.

⁴¹ GONÇALVES, Antonio Baptista. O bafômetro e a embriaguez no volante: análise constitucional e aspectos penais. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 21, abr. 2013.

⁴² BRASIL. [Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012](#). Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil>

[_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](#). Acesso em: 19 maio 2014.

⁴³ BRITO, Anderson N. de S. *Lei seca*. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira>. Acesso em: 03 maio 2014.

⁴⁴ BRITO, Anderson N. de S., *Ibid*.

⁴⁵ BURMANN, HESS und STAHL. *Verischerungsrecht im Strassenverkehr – Kraftfahrtpflicht, Kasko – und Unfallversicherung*. München: Verlag Franz Vahlen, 2010, p. 138. Tradução nossa “*Das führen eines Kraftzeuges durch einen Fahrer, welcher durch Alkohol konsum oder andere berausende Mittel fahruntüchtig ist, ist grob, fahrlässig. Dabei gilt auch im Versicherungsvertragsrecht, dass ein Kraftfahrer mit einem Blutalkoholgehalt von 1,1% absolut*”

Porém, no direito contratual securitário alemão, há a determinação de que um motorista com a porcentagem de 1,1% de álcool no sangue está absolutamente incapaz para dirigir, enquanto que quando a porcentagem de álcool no sangue é abaixo desse valor, há a chamada “incapacidade relativa”.

A “incapacidade relativa” não apresenta mínima forma de incapacidade, sendo somente o tipo legal básico da lei. Isso significa que, em havendo uma contestação de uma porcentagem de álcool no sangue menor do que 1,1%, há a necessidade de, paralelamente ao exame de sangue, a existência de sintomas incapacitantes ou erros de direção causados pelo álcool, como o andar inseguro ou a fala embaralhada. Assim, quanto mais perto do limite de 1,1% for a constatação de álcool no sangue, tanto menor são as exigências desses sintomas incapacitantes pois o limite de 1,1% já tem o significado de uma prova processual.

No âmbito do direito criminal brasileiro, por sua vez, Lei 11.705/2008 revela dois crimes⁴⁶. O primeiro crime ocorre, nos termos do artigo 306 do CTB, quando alguém conduz um veículo automotor com “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”. O segundo, por dirigir veículo sob influência de qualquer substância psicoativa (inclusive o álcool)⁴⁷. Justifica-se esse agravamento pois se entende que a realização de uma conduta humana nessas condições é capaz de causar grave risco

fahruntüchtig ist. Liegt der Blutalkoholgehalt unter 1,1% kann so gennante relative Fahruntüchtigkeit vorliegen. Die Unterscheidung zwischen “absoluter” und “relativer” Fahruntüchtigkeit kennzeichnet nur unterschiedliche Nachweisbereiche, nicht aber den Grad der Trunkenheit oder der Leistungsminderung. “Relativ Fahruntüchtigkeit” stellt keine mindere Form der Fahruntüchtigkeit dar, sondern den gesetzlichen Grundfall des §316StGB. Bei einem Blutalkoholgehalt von unter 1,1% bedarf es neben der Ermittlung der Blutalkoholkonzentration jedoch der Feststellung, dass alkoholbedingte grobe Fahrfehler oder Ausfallerscheinung wie zum Beispiel unsicherer Gang oder verwaschene Sprache vorliegen. An diese Ausfallerscheinung sind dabei um so geringere Anforderungen zu stellen, je mehr sich die Blutalkoholkonzentration dem Grenzwert von 1,1% hat dabei die Bedeutung einer prozessualen Beweisregel. Soweit die Ausfallerscheinung aus den Feststellungen des Blutentnahmeprotokolls hergeleitet werden sollen, ist zu beachten, dass diese Feststellungen in vielen Fällen nur aussagekräftig sind, wenn auch der Nuchternbefund bekannt ist. Soll die Fahruntüchtigkeit durch Fahrfeller begründet werden, so ist immer festzustellen, dass diese typischerweise auf den Alkoholgenuss zurückzuführen sind. Es muss feststehen, dass der Kraftfahrer sich im nüchternen Zustand anders verhalten hätte. Es kommt insoweit nicht darauf an, wie sich irgendein nüchterner Kraftfahrer oder der durchschnittliche Kraftfahrer ohne Alkoholeinfluss verhalten hätte”.

⁴⁶ HONORATO, Cassio Mattos. Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais**, ano 102, v. 395, p. 201, set. 2013.

⁴⁷ GONÇALVES, Antonio. **Embriaguez no volante - Implicações jurídicas**. p. 36. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130409181115.pdf>. Acesso em: 02 maio 2014. p.36.

à segurança viária e aos bens jurídicos (vida e integridade física) de todos os participantes do fenômeno trânsito⁴⁸.

Em não sendo possível determinar a alcoolemia ou identificar a substância psicoativa ingerida, a nova redação conferida pela Lei 12.760/2012 ao art. 306, §1º, II do CTB permite que a influência da substância seja comprovada por sinais que indiquem alteração na capacidade psicomotora⁴⁹.

Portanto, a partir de 2008, a população brasileira passou a contar com mais níveis de proteção jurídica contra os riscos decorrentes da embriaguez ao volante. Felizmente, a alteração constante no Código de Trânsito Brasileiro, com as edições das referidas leis, objetivando reduzir as estatísticas através de um maior rigor punitivo nas hipóteses de condutores embriagados⁵⁰, juntamente com a fiscalização, tem se mostrado efetiva.

Com efeito, os dados coletados após a vigência da Lei Seca, em 2008, já demonstram mudanças significativas nos acidentes de trânsito, como a redução de 24% das mortes no período do Carnaval 2013 (comparado ao do ano anterior)⁵¹. Outra pesquisa do Ministério da Saúde de 2010, um ano após a Lei Seca, demonstrou que a redução das mortes por acidente de trânsito foi de 6,3%, conforme o Gráfico 5, retirado do Jornal O Estado de São Paulo, 2010, On-line⁵²:

Gráfico 5 - Balanço de um ano de Lei Seca

⁴⁸ HONORATO, Cassio Mattos. Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais**, ano 102, v. 395, p. 204, set. 2013.

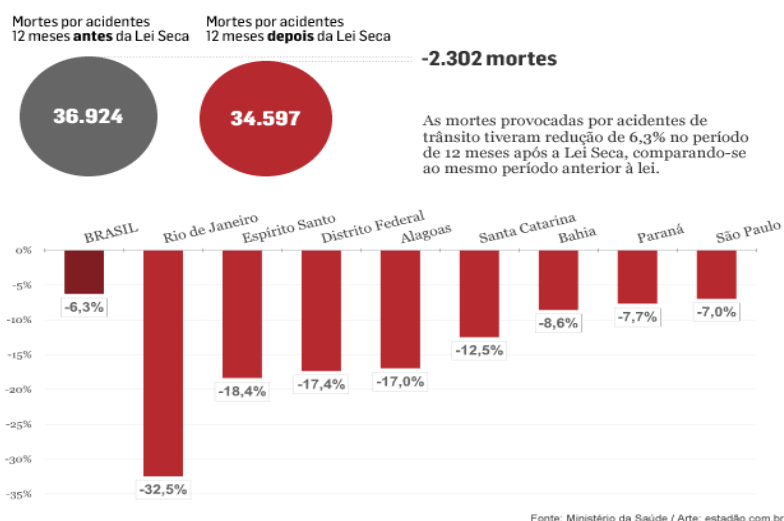
⁴⁹ HONORATO, Cassio Mattos. **Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/meios_de_prova.pdf>. Acesso em: 12 maio 2014.

⁵⁰ ZAGANELLI, Margareth Vetis, ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Meios de prova de embriaguez alcoólica do condutor de veículo automotor. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 104, p. 783, out. 2012/jan. 2013.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602>>. Acesso em: 10 maio 2014.

⁵² BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602>>. Acesso em: 10 maio 2014.

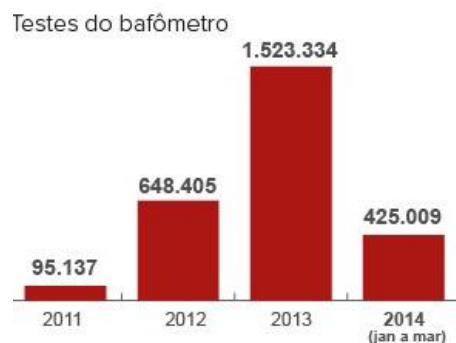
BALANÇO DE UM ANO DE LEI SECA



Fonte: <http://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira>, 2014.

Ademais, dados atuais da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostram que os testes do bafômetro dispararam nas estradas federais desde que a lei ficou mais intolerante. Conforme Gráfico 6, em 2013, foram 1.523.334 testes ao todo contra 684.405 em 2012 e 95.137 em 2011.

Gráfico 6 - Testes de bafômetro por ano



Fonte: [g1/globo](http://g1.globo.com), 2014.

O número de motoristas presos também aumentou, conforme o Gráfico 7: apenas no período de janeiro a março de 2014, foram presos 2.322 condutores embriagados, número que supera todo o ano de 2011, quando houve 1.658 presos. Em 2013, foram 11.868 prisões⁵³.

Tem-se, então, na legislação brasileira relacionada à embriaguez ao volante, uma

⁵³ D'AGOSTINO, Rosanne. **Com nova lei seca, juízes absolvem motoristas flagrados no bafômetro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2014/04/com-nova-lei-seca-juizes-absolvem-motoristas-flagrados-no-bafometro.html>>. Acesso em: 03 maio 2014.

evolução social em direção à concretização do trânsito seguro, com a determinação de faixas de tolerância mais reduzidas e a definição de dois crimes de embriaguez ao volante⁵⁴, por exemplo. Por fim, abordaremos a questão no campo do Direito Civil, examinando o tema específico do agravamento do risco diante da embriaguez ao volante.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA PERANTE A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

Uma das questões mais candentes acerca do agravamento intencional do risco é a embriaguez ao volante. As seguradoras, não raro, invocam essa circunstância para recusar a cobertura. Desta forma, após analisar como os diversos ramos do direito enfrentam a questão da embriaguez ao volante, apresentar os dados alarmantes que decorrem dessa gravíssima infração de trânsito e as políticas públicas envolvidas, será abordado, neste último tópico do trabalho, como o direito civil, mormente, o contrato de seguro, enfrenta a questão.

Cumprе relembrar, primeiramente, o conceito de agravamento de risco intencional no contrato de seguro, descrito no art. 768 do Código Civil, dispondo que o segurado perderá o direito à garantia do seguro se agravar, intencionalmente, os riscos do contrato. Ainda, na medida em que a própria redação da norma não traz quaisquer parâmetros para caracterizar o agravamento intencional, deve ser evitada a interpretação literal, conforme o enunciado nº 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ já mencionado, devendo ser verificada a situação no caso concreto⁵⁵.

Dessa forma, o que se vê na jurisprudência e na doutrina são entendimentos divergentes acerca do tema, mas tendo cada caso a sua análise feita pelo(s) magistrado(s), o que será apresentado a seguir.

O entendimento majoritário dos nossos Tribunais é no sentido de que, para haver a exclusão da cobertura securitária, é necessário restar comprovado nos autos a existência de um nexo causal entre a embriaguez do motorista e o acidente. De fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça só afastam o dever de indenização da

⁵⁴ HONORATO, Cássio Mattos. Álcool, Trânsito seguro e proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais**, ano 102, v. 935, p. 208, set. 2013.

⁵⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. Seguro de vida. Embriaguez. Jurisprudência comentada. **Revista de Direito Mercantil industrial, Econômico e Financeiro. Nova Série**, ano XLVI, n. 146, p. 234-235, abr.-jun. 2007.

seguradora quando comprovado que a embriaguez foi condição determinante do acidente, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. RESPONSABILIDADE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. AFASTAMENTO. - **A embriaguez do segurado, por si só, não exige o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro - Agravo não provido. (grifos nossos)**⁵⁶.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCREMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **No caso, a perda da cobertura securitária e da indenização correspondente deveu-se à conduta direta do próprio segurado, que, ao conduzir o veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu, de forma efetiva e determinante, para o incremento do risco e consequente realização do sinistro**, o que autoriza a manutenção do enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento⁵⁷.

Destarte, o nexos de causalidade deverá ser analisado e considerado no caso concreto, sendo relevante a existência do elo entre o consumo da bebida e o evento danoso que ocasionou o sinistro. Só assim poderá haver razão para que se estabeleça a exclusão do pagamento do prêmio, pois o simples diagnóstico da substância no organismo do segurado não pode ser justificativa bastante para a negativa de pagamento da indenização prevista em apólice⁵⁸.

O nosso egrégio Tribunal de Justiça, majoritariamente, vem adotando o mesmo entendimento da Corte Superior. De fato, o Desembargador da 6ª Câmara Cível, Ney Wiedemann Neto explica que “a questão da embriaguez deve ser analisada caso a caso, pois nem sempre o fato de o motorista ter ingerido bebidas alcoólicas

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 57290/RS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 01/12/2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 09/12/2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo 1173660/ES. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 16/02/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 28/02/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁵⁸ GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Seguro de vida X Embriaguez do motorista tribunais tendem a excluir obrigação da seguradora se motorista estiver embriagado**. p. 3. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/32/artigo123728-3.asp>>. Acesso em: 15 maio 2014.

pode ser tido como agravamento intencional do risco a dar ensejo à perda do direito à garantia⁵⁹.

Cumprido pontuar que, em diversos julgados, é ressaltado que o ônus de provar que o sinistro decorreu da embriaguez é da seguradora, pois deve ela demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, fato impeditivo do direito da parte segurada:

APELAÇÃO CÍVEL. **SEGURO**. VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. COBERTURA SECURITÁRIA **DEVIDA** DE ACORDO COM O PACTUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA (...)5.No caso em análise a seguradora não comprovou que o segurado tenha agravado o risco contratado, ou agido com dolo ou má-fé, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC. 6. A simples negativa do condutor a se submeter a teste de alcoolemia não autoriza a negativa securitária, uma vez que esta causa parte da presunção de que aquele ingeriu bebida alcoólica. Assim, se mesmo na hipótese de o condutor estar comprovadamente sobre efeito de **álcool é necessária a prova do agravamento do risco**, mais ainda o será quando houver mera presunção, que inverte a lógica da boa fé, quando a regra é de que a má fé é que deve ser comprovada (...)60.

Acerca do entendimento da necessidade de comprovação da existência de nexos causais entre a embriaguez ao volante e o acidente, a título de comparação, traz-se o NZV1995,145⁶¹ julgamento realizado pela Corte Superior Alemã, a qual explana semelhante juízo.

Trata-se de ação em que a autora postulou indenização pelos danos sofridos em um acidente de trânsito. A ação foi ajuizada em desfavor do condutor do veículo e da seguradora. No presente caso, ficou constatado que a autora cruzou uma rua preferencial, fazendo conversão à esquerda, momento em que o réu, vindo da direita pela via preferencial, colidiu no veículo da autora. Após o acidente, foi verificado que o réu continha 1,16 dg/l de álcool no sangue.

⁵⁹ WIEDEMANN NETO, Ney **Embriaguez, – Exclusão de cobertura - Seminário Direitos & Deveres do Consumidor de Seguros**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BbMAwhFFtaIJ:www.cnseg.org.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D485C88E73D5206C7013DB260E5F402E2+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 maio 2014.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70053589974**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 24/04/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 02 maio 2014.

⁶¹ ALEMANHA. **Bundes GerichtHof, Betriebsgefahr bei nicht unfallkausaler Fahruntüchtigkeit. 10.01.1995 - VI ZR 247/94**. Disponível em: <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata/zeits/nzv/1995/cont/nzv.1995.h04.nameinhaltsverzeichnis.htm&pos=0&hlwords=#xhlhit>>. Acesso em: 19 maio 2014.

A Corte Superior Alemã entendeu que não há como responsabilizar o réu perante a lei, pois apesar de ele ter ingerido álcool, o que ele não deveria ter feito, não ficou comprovado que os danos foram causados por essa ilegalidade cometida. Assinalou, ainda, que conforme a jurisprudência alemã, para uma responsabilização do motorista, só podem ser consideradas circunstâncias claras e certas, não podendo ser analisada uma simples suposição de culpa. Assim afirmou a Corte que a autora não respeitou a preferencial, momento em que o réu colidiu em seu veículo. Como não houve nexo causal, não houve indenização.

Por outro lado, há em nosso país uma linha minoritária entendimento, que se subdivide em duas vertentes, como a seguir será demonstrado. Primeiramente, cabe destacar que ambas partem do princípio de que o efeito do álcool no organismo é de notório conhecimento, sendo as consequências imediatas do seu consumo certas e determinadas, prejudicando a capacidade de conduzir veículos e tornando o motorista menos apto e menos prudentes para tanto⁶². Em outras palavras, todas as pessoas que dirigem embriagadas sabem muito bem dos riscos a que se submetem e do risco que oferecem aos terceiros.

Com efeito, a ingestão de bebida alcóolica é sempre ato preordenado com a intenção livre e voluntária, salvo raríssimas exceções. Entretanto, esse comportamento é incompatível com o ato de conduzir veículo automotor, que exige alto grau de coordenação de movimentos, rapidez nos reflexos e sensatez de raciocínio. De fato, não há nível seguro de consumo de álcool, o mínimo que seja já afeta as habilidades necessárias para conduzir veículos⁶³.

Assim, consideram os magistrados que, em se tratando da fixação do prêmio, o segurador mensura os riscos de ocorrência de sinistros considerando o “homem comum” e não um motorista alcoolizado, o que aumenta a probabilidade de produção de dano. Assim, é certo concluir que a agravação do risco pelo consumo de álcool na direção é sempre essencial pois nenhuma seguradora concordaria em celebrar contrato que cobrisse riscos decorrentes da condução de veículo sob a influência dessa substância⁶⁴.

⁶² FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renault. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Orgs.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 15.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid., p. 16 e 18.

No mesmo sentido, o renomado autor Pedro Alvim, afirmou que há certas agravações de conhecimento quase intuitivo, como o fato de que qualquer pessoa sabe que a possibilidade de acidente com veículo aumenta se o motorista ingere bebida alcoólica, afirmando que “evidentemente que fatos desta natureza não precisam ser enumerados, pois fazem parte da noção comum”⁶⁵.

Em razão disso, a hipótese de impor à seguradora perdas patrimoniais decorrentes da condução de veículos automotores sob o efeito do álcool, implicaria, conseqüentemente, no desequilíbrio da relação econômico-financeira do contrato do seguro, o que fatalmente teria que ser repassada à coletividade – via majoração de prêmios⁶⁶.

Baseando-se nessa questão, o Desembargador do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, Niwton Carpes da Silva afirmou guardar profunda reserva e contrariedade ao entendimento jurisprudencial dominante referido. Destacou que em qualquer situação na qual o segurado conduzir um veículo automotor sob a influência de grande quantidade de álcool, haverá a perda da cobertura securitária por violação não só contratual, mas também legal, por ser o “álcool e a direção uma combinação extremamente perigosa, que afeta os reflexos e a coordenação do motorista”⁶⁷.

Nessa diapasão, também o Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Relator Ari Pargendler:

Aquele que embriagado dirige um veículo automotor, agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstâncias. Que o risco é agravado e que a cláusula excludente do seguro sempre se comprovada a embriaguez não é abusiva são conclusões do senso comum. ‘Se beber não dirija. Se dirigir, não beba’, é a recomendação de autoridades responsáveis pelo trânsito, diariamente ouvida nos meios de comunicação.⁶⁸

⁶⁵ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 262.

⁶⁶ FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renault. Op. cit., p. 16.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal. Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70056875644**. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em: 11/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 05 maio 2014.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 973.725/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 06/09/2007. **Diário de Justiça Eletrônico**, 06/09/2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

A doutrina⁶⁹, por diversas vezes, adota o mesmo entendimento, ou seja, que o simples fato de conduzir veículo sob influência de álcool já é considerado agravamento intencional do risco, desequilibrando o contrato de seguro. Portanto, se houver um sinistro, a seguradora não responderá pela indenização dos danos, visto que antes mesmo do sinistro, o motorista não estava mais sob a proteção contratual.

Ressalte-se, ainda, o interessante voto do Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos na Apelação nº 70038789004, que ressaltou a importância do Direito Civil e da jurisprudência no combate aos numerosos acidentes decorrentes da embriaguez, salientando que em tempos de assustadora violência no trânsito, em que mais rigorosos devem ser os meios de controle para evitar a verdadeira chacina que cotidianamente se vê noticiada, tem a jurisprudência também um importante papel a cumprir, de acordo com a sua responsabilidade social, desestimulando, pelos meios ao seu alcance, o exacerbamento do risco pela ingestão de bebida alcoólica, fato que, por ser de notório conhecimento, deve dispensar prova⁷⁰.

Da mesma forma, mais uma vez citamos o Desembargador Niwton Carpes da Silva, o qual defende que é preciso romper com o paradigma da tolerância da ingestão social de bebida alcoólica e a permissão de dirigir veículos automotores. Entende o julgador que a pilotagem alcoolizada se constitui delito administrativo e penal, não podendo ser considerada atuação de *homo medium* para ser tolerada na esfera civil⁷¹.

Por fim, cabe apresentar um interessante juízo apresentado em algumas decisões nos nossos Tribunais, o qual interpreta de forma diferenciada as normas legais aplicadas à solução da questão apresentada inicialmente, especialmente no tocante ao ônus da prova. Analisemos, por conseguinte, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementada:

SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A autora recusou-se a fazer exame de embriaguez no tempo oportuno – Houve ingestão de bebida alcoólica com presunção do agravamento do risco mormente diante das peculiaridades do caso concreto **A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o**

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 440; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 726.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70038789004**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 27/10/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 maio 2014.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70042586834**. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em: 25/10/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 maio 2014.

ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Hipótese de excludente de responsabilidade contratual por parte da seguradora - Recurso não provido. (Apelação nº 0112829-94.2009.8.26.0005, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo)⁷². (grifo nosso)

Ocorre que, conforme o entendeu Desembargador Relator Antônio Benedito Ribeiro Pinto no presente acórdão, houve prova do consumo de álcool que, aliado aos fatos incontroversos do caso concreto, “pesa contra o motorista **a presunção** de que, no momento do acidente, conduzia o veículo segurado em estado de embriaguez”. (grifo nosso).

Assim, conforme apontado pelo Relator, em havendo presunção relativa *juris tantum*, cabe ao motorista elidi-la, de acordo com as regras de julgamento de ônus da prova. Como isso, no caso, não ocorreu, concluiu o desembargador que

a ingestão de bebida alcoólica por parte da segurada é causa excludente de responsabilidade contratual da seguradora no que tange ao cumprimento do contrato pactuado entre as partes nos termos do manual do segurado (fl. 114), cláusula 7.1.4, d (CC, art. 768). (grifos nossos).

Ademais, no tocante ao ônus probatório, citando José Carlos Barbosa Moreira, explicou o Desembargador que “**A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário**, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu” (grifos nossos).

A partir disso, conclui-se que, nos casos em que restar comprovado que o condutor do veículo envolvido em um sinistro estava sob efeito de álcool, o ônus da prova para demonstrar que não houve perda dos reflexos e aumento de risco cabe ao segurado, por decorrência lógica de que esses efeitos são consequência direta e natural que se observa naquele que ingere bebida alcóolica⁷³.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VEÍCULO. PROVA DE EMBRIAGUEZ. Recurso que busca indenização exigida de seguradora, tendo em vista o sinistro que levou a

⁷² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 25ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 0112829-94.2009.8.26.0005**. Relator: Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto. Julgado em: 14/12/2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 05 maio 2014.

⁷³ FERNANDES, Marcus Frederico B.; CUNHA, Lucas Renault. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Orgs.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 20.

perda total do veículo objeto do contrato. Recusa no pagamento de indenização objeto de seguro de veículo, sob a alegação de embriaguez do condutor e conseqüente exclusão de cobertura. A cláusula existe e sua validade não foi refutada. Provado por laudo médico e depoimento pessoal a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor. **Presume-se a diminuição dos seus reflexos e aumento do risco do sinistro. Ao autor cabia refutar as alegações e provar que a bebida alcoólica ingerida no decurso da madrugada não afetou seus reflexos.** Aplica-se o art. 557, caput. Nega-se seguimento ao recurso⁷⁴. (grifos nossos).

Com efeito, de acordo com a Relatora Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, novamente se entende que, uma vez provado a ingestão de álcool pelo motorista, presume-se a diminuição dos seus reflexos e aumento do risco, entendendo que cabe ao segurado “refutar as alegações, apresentar contraprovas, comprovar que a bebida alcoólica ingerida no decurso da madrugada não afetou seus reflexos”.

Sobre o ônus da prova, relembra a Relatora:

O artigo 333, I do CPC, diz que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Este apresentou o fato constitutivo (acidente com perda total do veículo) e a relação contratual (contrato). Caberia ao apelado apenas indenizar. Só que este último apresentou fato impeditivo do direito (boletim de atendimento médico que atesta a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do automóvel). Uma vez provado, por laudo médico e depoimento pessoal, que o condutor havia ingerido alguma quantidade de álcool presume-se a diminuição dos seus reflexos e aumento do risco (...). **Após a prova da ingestão de bebida alcoólica, sem a prova de sua quantidade, somente um teste dos reflexos poderia refutar a presunção de alteração dos últimos. Ao autor cabia refutar as alegações, apresentar contraprovas, comprovar que a bebida alcoólica ingerida (ingestão confessada pelo condutor) no decurso da madrugada não afetou seus reflexos.** Não conseguiu. (...) Quando resta provada ingestão de bebida alcoólica, sem contraprova de inalteração dos reflexos, o entendimento é de que (...) houve agravamento do risco suficientemente demonstrado. (grifos nossos).

Portanto, de acordo com o entendimento explanado, quando há prova de que o condutor do veículo havia ingerido álcool antes de dirigir, caberá ao segurado demonstrar que o álcool não teve nenhuma influência no acidente para ter direito à indenização securitária.

Neste último tópico do capítulo, foram apresentados os diversos entendimentos dos Tribunais do nosso país acerca da responsabilidade civil da seguradora perante a embriaguez do segurado, demonstrando a divergência que existe

⁷⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº2008.001.20950**. Relatora: Des. Relatora Suimei Meira Cavalieri. Julgado em: 27/06/2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest>>. Acesso em: 15 maio 2014.

no presente tema. Encaminharemos, agora, o presente trabalho para a conclusão, no qual será apresentado a forma como compreendemos a questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro tópico deste trabalho apresentamos a importante função social desempenhada pelo contrato de seguro, que traz tranquilidade para os segurados, pois terão a certeza de que serão indenizados nos termos da apólice do contrato na eventual ocorrência de um sinistro.

Entretanto, demonstrou-se que o segurado tem o dever de não agravar o risco, podendo perder a cobertura securitária caso aumente intencionalmente a possibilidade da sua ocorrência. Ressaltou-se que, como o dispositivo legal não determina parâmetros para caracterizar o agravo intencional, deverá ser demonstrado, no caso concreto, a existência de nexos causal entre o fator de agravamento e o sinistro, condição exigida para que ocorra a exclusão da responsabilidade da seguradora.

Enfocando-se, posteriormente, no estudo do contrato de seguro de veículos, foram apresentados gráficos, concluindo que uma das maiores causas de contratação desse contrato se deve em razão do altíssimo número de acidentes nas estradas brasileiras.

Outrossim, observou-se que o elevado índice de acidentes decorre sobretudo devido à combinação de “álcool e direção”, momento em que foram expostas as diversas políticas públicas envolvidas para combater essa atitude imprudente dos condutores.

Além disso, verificou-se como alguns ramos do direito enfrentam a situação da embriaguez ao volante, concluindo que a preocupação do legislador, no âmbito administrativo e criminal, demonstra-se através da denominada “Lei Seca”, a qual instituiu tolerância zero para o grau de álcool no sangue, prevendo variadas sanções e, até mesmo, a criminalização para os infratores das normas, facilitando, ainda, a forma de produção de prova para constatação da embriaguez do motorista.

A título de comparação, foi exposto qual o grau de tolerância de alcoolemia nos condutores de veículos na Alemanha, constatando-se que há uma faixa de tolerância de 1,1% na concentração de álcool no sangue. O diferencial da norma adotada nesse país é que, em sendo comprovado que o condutor contém concentração inferior a 1,1%, não significa que ele não está alcoolizado, mas é considerado que ele

está relativamente incapaz para a direção, sendo observado, então, se ele apresenta os característicos sintomas incapacitantes causados pelo álcool, como o andar inseguro e a fala embaralhada.

Apresentou-se, em seguida, dados estatísticos, demonstrando que, após a vigência da “Lei Seca”, houve diminuição das mortes provocadas por acidente de trânsito. Entretanto, entende-se que, no Brasil, não é suficiente para solucionar essa importante questão social somente a preocupação do legislador, dependendo de políticas de conscientização e uma efetiva fiscalização, o que também aumentou consideravelmente, notadamente no uso do bafômetro e na autuação dos motoristas.

Todavia, apesar do índice de acidentes causados por motoristas embriagados ter diminuído, entendemos que o número está longe de ser o ideal, necessitando de outras formas para debelar essa atitude que causa diversos prejuízos e acarreta a morte de milhares de vítimas.

No último tópico, portanto, foi analisado se cabe ao Direito Civil, no tocante ao contrato de seguro, essa responsabilidade social, demonstrado que, através da brecha da lei em não indicar os parâmetros a serem considerados para aplicação da perda da garantia pelo agravamento intencional do risco, diferentes interpretações podem ser dadas para responder a pergunta inicialmente feita, qual seja: é considerado agravamento intencional do risco, tendo como consequência a perda da garantia, o fato do segurado conduzir veículo embriagado?

Constatou-se, então, que há grande divergência nos entendimentos dos tribunais brasileiros, sendo, portanto, uma questão polêmica e de difícil solução.

Verificou-se que o entendimento majoritário, visivelmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, interpreta a norma analisando se, no caso concreto, houve o referido nexos causal entre a embriaguez do condutor e o sinistro, entendendo que cabe a seguradora demonstrar essa relação, tendo o segurado direito à reparação dos danos quando não comprovada.

Logo, entendem os julgadores que o simples fato de ter o condutor ingerido álcool não pode ser considerado como causa determinante do acidente ensejadora do afastamento da responsabilidade da seguradora. Esse entendimento assemelha-se ao da Corte Superior Alemã, conforme ficou demonstrado através do julgamento apresentado na presente pesquisa.

Porém, no nosso sentir, essa interpretação resulta, na maioria das vezes, em responsabilidade civil da seguradora, mesmo nos casos em que existiu a embriaguez

do motorista, pois raramente tem ela como demonstrar o nexos causal exigido. Portanto, o Direito Civil não influencia na questão social apontada, pois não há a associação pelas pessoas de que, se dirigirem e beberem, perderão a garantia securitária.

Por outro lado, há julgadores defendem enfaticamente que cabe ao Direito Civil fazer o que possa ser feito para apoiar a campanha estampada em todos os meios de comunicação “Se beber, não dirija. Se dirigir, não beba” e, assim, auxiliar a diminuir os numerosos acidentes ocasionados pelo álcool.

Afirmam esses magistrados que é de conhecimento notório todos os efeitos que o álcool causa nas pessoas, entendendo que quem ingere álcool antes de conduzir um veículo, sabe muito bem as consequências que esse ato pode acarretar. Portanto, concluem que, quem o faz, agrava intencionalmente a possibilidade do risco de sinistro, não estando mais sobre a cobertura securitária antes mesmo da ocorrência de um acidente.

Apresentou-se, por fim, um último entendimento adotado por poucos tribunais para responder o questionamento inicialmente apresentado, o qual é também a forma como entendemos que a norma do Direito Civil deve ser interpretada pelos julgadores.

Entendemos que, devido ao fato de ser comprovado pelos especialistas que qualquer consumo de álcool diminui a capacidade do motorista em diversos aspectos, prejudicando a direção segura e, principalmente, por ser isso conhecimento do senso comum, cabe ao Direito Civil seguir o mesmo entendimento dos demais ramos do direito: não tolerar qualquer consumo de álcool na direção.

Assim, ao ficar comprovado que houve a ingestão de álcool pelo condutor que se envolveu em um acidente, pairará sobre ele, ao nosso ver, a presunção de que os efeitos do álcool aumentaram a possibilidade do risco, perdendo, portanto, a garantia. Entretanto, entendemos que essa presunção é relativa, podendo o segurado demonstrar que não houve nexos causal entre o consumo de álcool e o sinistro, recebendo, nesse caso, a indenização da seguradora.

Justificamos o nosso pensar baseando-se no fato de que houve desequilíbrio contratual entre as partes na situação apresentada, pois a seguradora, ao estipular o valor do prêmio a ser pago, considerou os riscos para um motorista sóbrio. Não é justo, portanto, que ela assuma responsabilidade por risco maior que o contratado, sob pena de toda a coletividade de segurados ter que pagar um prêmio mais alto para

compensar as indenizações que não foram calculadas inicialmente, devido a natureza mutual do contrato de seguro. Assim, só haverá a responsabilidade da seguradora se o segurado comprovar que não houve o desequilíbrio do contrato, o que só ocorre, conforme mencionado, com a comprovação da falta de nexos causal entre a embriaguez e o sinistro.

Por fim, cabe ressaltar que além de todos os ramos do direito se inclinarem para a política de tolerância zero para a alcoolemia e direção, é necessário que haja políticas de conscientização e cada vez mais fiscalização para prevenir a ocorrência dos danos. Não se pretende que as pessoas deixem de consumir álcool, o que se quer é que elas não dirijam após consumi-lo.

Cumpra salientar, ainda, que não se buscou, aqui, esgotar o assunto, mas buscar maior entendimento sobre a matéria, a qual, por sua própria natureza, não se permite exaurir, mas tão somente efetuar-se contribuição para uma melhor compreensão sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. BundesGerichtHof, **Betriebsgefahr bei nicht unfallkausaler Fahruntüchtigkeit**. 10.01.1995 - VI ZR 247/94. Disponível em: <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata/zeits/nzv/1995/cont/nzv.1995.h04.nameinhaltsverzeichnis.htm&pos=0&hlwords=#xhlhit>>. Acesso em: 19 maio 2014.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Aline Passos de. Responsabilidade civil em acidentes de trânsito automobilístico – aspectos relevantes da legislação, doutrina e da jurisprudência. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2008.

BORGES, Nelson. **Os contratos de seguro e sua função social - A revisão securitária no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/OsContratosdeSeguroesuaFuncaoSocial.pdf>>.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>.

_____. **Conselho Nacional do Trânsito**. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolucao%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolucao%20432.2013c).pdf)>.

_____. Portal da Saúde. **Álcool está relacionado a 21% dos acidentes no trânsito**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/profissional-e-gestor/vigilancia/noticias-vigilancia/7602->>>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/>.

BRITO, Anderson N. de S. **Lei seca**. Disponível em:
<<http://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira>>.

BURMANN, Hess und STAHL. **Verischerungsrecht im Strassenverkehr – Kraftfahrtpflicht, Kasko – und Unfallversicherung**. München: Verlag Franz Vahlen, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Com nova lei seca, juízes absolvem motoristas flagrados no bafômetro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2014/04/com-nova-lei-seca-juizes-absolvem-motoristas-flagrados-no-bafometro.html>>.

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADA DE RODAGEM. **Dados estatísticos**. Disponível em:
<http://www.daer.rs.gov.br/site/controle_estudos_estatisticos_acidentes_transito.php>.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. **Dados estatísticos**. Disponível em:
<<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/estatisticas-de-acidentes/anuario-2010.pdf>>.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRÂNSITO. Resolução nº 432. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>>. Acesso em: 03 maio 2014.
DINIZ, Laura. Vai ficar mais difícil escapar. **Veja**, São Paulo: Abril, v. 46, n. 1, jan. 2013.

FERNANDES, Marcus Frederico B., CUNHA, Lucas Renault. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus probatório. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Orgs.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Seguro de Vida. Embriaguez. Jurisprudência comentada. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Nova Série**, ano XLVI, n. 146, p. 234-235, abr.-jun. 2007.

_____. **Contratos: direito civil e empresarial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GI, DILMA sanciona sem vetos projeto que endurece Lei Seca. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/dilma-sanciona-sem-vetos-projeto-que-endurece-lei-seca.html>>..

GONÇALVES, Antonio Baptista. O bafômetro e a embriaguez no volante: análise constitucional e aspectos penais. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 13-38, abr. 2013.

_____. **Embriaguez no volante - Implicações jurídicas.** Disponível em:
<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130409181115.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Seguro de vida X Embriaguez do motorista Tribunais tendem a excluir obrigação da seguradora se motorista estiver embriagado.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/32/artigo123728-3.asp>>.

HONORATO, Cassio Mattos. **Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social. Revista dos Tribunais,** ano 102, v. 395, set. 2013.

_____. **Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do Ministério Público.** Disponível em:
<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/meios_de_prova.pdf>.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

MARENSI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro.** 6. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MARTELLO, Alexandre. **INSS vai ‘caçar’ motorista embriagado que gera acidente, diz ministro.** Disponível em:
<<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/11/inss-vai-cacar-motorista-embriagado-que-gera-acidente-diz-ministro.html>>.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. **O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo código civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MORETTI, Luciana Biembengut; SILVA, Sirvaldo Saturnino. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/638>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados III: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PELUSO, Cezar (Org.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Lei nº 10.406.** 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, Volume 3. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES-DPVAT. **Dados estatísticos**. Disponível em:
<<http://dpvat.org.br/estatisticas/>>.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito de seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Wilson de Melo da. **Da responsabilidade civil automobilística**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SOUZA, Hilton de. **O contrato de seguro**. Disponível em
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025>.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. A política estatal de combate ao álcool no trânsito e o dever de proteção dos direitos fundamentais – Uma leitura cosmopolita da “Lei Seca”. **Fórum Administrativo-FA**, Belo Horizonte, ano 12, n. 140, p. 32, out. 2012.

SUPER INTENDÊNCIA DE SEGURO PRIVADO. **Instrução nº 19**. Disponível em:
<<http://dekuhl.magaweb.com.br/index.php?id=583>>. Acesso em: 11 maio 2014.
TEPEDINO, Gustavo... [et al.] **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.

TUDO SOBRE SEGURO. **Estabilidade e crescimento**. Disponível em:
<<http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=267>>.

UYEDA, Massami. Seguro de automóveis e embriaguez: aspectos contratuais e sociais. In: SILVA, Washington Bezerra da (Coord.). **Direito de seguros e previdência**: V Congresso Brasileiro de Direito de Seguros de Previdência. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

VIAS SEGURAS. Dados estatísticos. Disponível em:
<http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais>.

WIEDEMANN NETO, Ney. **Embriaguez, – exclusão de cobertura - Seminário Direitos & Deveres do Consumidor de Seguros**. Disponível em:
<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BbMAwhFFtaIJ:www.cnseg.org.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D485C88E73D5206C7013DB260E5F402E2+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 maio 2014.

ZAGANELLI, Margareth Vetis, ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Meios de prova de embriaguez alcoólica do condutor de veículo automotor. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 104, out. 2012/jan.